

A. I. Nº - 299167.0030/05-0
AUTUADO - CHEIRO DA MAMÃE COMÉRCIO E ATELIER DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 16.05.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0148-02/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. a) DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Refeitos os cálculos de acordo com a comprovação apresentada pelo autuado, restou provada a insubsistência da exigência. Infração descaracterizada. b) EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS CONCOMITANTEMENTE AO USO DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. MULTA. Os contribuintes usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) somente estão autorizados a emitir as notas fiscais de venda a consumidor ou modelo 1, por outro meio que não o ECF, nos casos de sinistro ou defeito do equipamento, por se encontrarem impedidos de emitir o cupom fiscal, ou concomitantemente ao ECF. Infração descaracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/2005, para cobrança do débito no valor total de R\$ 6.230,94, pela constatação, no período fiscalizado de 01/07/04 a 31/03/05, das seguintes ocorrências:

- 1) omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento e cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 2.654,44 e aplicada a multa de 70%;
- 2) emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. Sendo cobrada multa no valor de R\$ 3.576,50, correspondente a 5% sobre o valor das operações.

O autuado apresenta tempestivamente defesa, às fls. 26 a 29, alegando que de forma arbitrária e com pouca fundamentação, a fiscalização, em relação à infração 01, efetuou o levantamento de vendas exclusivamente na Redução "Z" e notas fiscais serie D-1, embora tenha solicitado as notas fiscais modelo-1, devidamente lançadas no registro de saídas, conforme planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito levantado pelo preposto fiscal. Enfatiza que o preposto fiscal, não considerou as vendas efetuadas pelas notas fiscais de vendas Modelo-1, pois totalizou somente as vendas realizadas pela registradora.

Diz que as vendas efetuadas através das notas fiscais modelo-1 atende ao mandamento do Art. 218, incisos I, III, “a” e “b”.

Apresenta planilha, fl. 27, demonstrando que, com a inclusão das notas fiscais, modelo -1, o total das vendas supera os valores informados pelas administradoras de cartão crédito e de débito.

Informa que a maior parte das vendas efetuadas pelas notas fiscais modelo-1, é de vendas para entrega futura, pelo código 5.922, e inclusive efetivadas através de cartão de crédito, que é usado diretamente na maquina de terminal utilizado no estabelecimento, e comumente utilizado, e atende ao que determina o art. 411, Parágrafo Único.

Esclarece que das vendas futuras efetuadas e entregues, são emitidas notas fiscais modelo-1 com código 5.117, em atendimento ao que determina o Art 412, incisos III, IV.

Assevera que todas as vendas efetuadas pela empresa acima qualificada, foram lançadas pelas notas fiscais em atendimento ao que determina a Lei 6.284/97 do Regulamento do ICMS, ou seja, emitido suas respectivas notas fiscais Modelo-1 e registradora, portanto houve e não existe nenhuma irregularidade nas operações efetuadas, e toda tributação relativa às operações foram efetivamente pagas.

No tocante à infração 02, aduz que “possui o equipamento de cupom fiscal previamente autorizado e cadastrado na SEFAZ, conforme despacho de deferido em 14/05/1998, ocorre que indevidamente o preposto fiscal caracterizou o Art. 824-D, II, onde na realidade estamos utilizando o equipamento dentro da legalidade e com base no Art. 824-A, I.”.

Conclui asseverando que não emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente, das vendas efetuadas, emitiu as notas fiscais devidas, não omitiu nenhuma venda, efetuou em dia todo pagamento dos tributos incidentes, não podendo ser penalizado indevidamente.

A autuante, em sua informação fiscal prestada às fls. 48 a 49, esclarece que as notas fiscais modelo 1, do período fiscalizado, apresentadas pelo autuado, ao serem totalizadas cobriram o montante exigido pela infração 01 do Auto de Infração. Assevera que com base nas referidas notas fiscais elaborou novos demonstrativos onde ficou demonstrado que procedem as alegações do autuado. Além dos demonstrativos inclui em sua informação fiscal uma listagem, fls. 51 a 52 e fls. 55 a 56, onde constam indicadas as notas fiscais que foram consideradas em duplicidade e, por isso, foram excluídas do seu levantamento original.

Em relação à infração 02, afirma que a defesa não apresentou elemento novo algum quanto ao teor dessa infração, inclusive apensou aos autos, fl. 43, um Atestado de Intervenção em equipamento Emissor de Cupom Fiscal, datado de 14/01/98, não elidindo a acusação fiscal.

Conclui, mantendo apenas a infração 02 em sua totalidade.

O autuado, através de seu preposto, tomou ciência da informação fiscal em 13/03/06 e manteve-se silente.

VOTO

Na presente ação fiscal, foi exigido o ICMS por omissão de saída de mercadorias apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pela Administradora de Cartão de Crédito e Instituição Financeira, e multa de 5% sobre as operações realizadas com a emissão de outro documento fiscal em lugar do decorrente do uso do equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado.

O autuado impugnou o lançamento, aduzindo que a autuante não considerou, na totalização das vendas, as notas fiscais de venda Modelo -1, emitidas para acobertar as operações venda - remessa para entrega futura, CFOPS 5.922 e 5.117, e quando as mercadorias não são retiradas pelo comprador, CFOP 5.102, apresentando, inclusive demonstrativo contemplando as vendas com nota fiscal

modelo 1 – infração 01. E, em relação à infração 02, assegura que seu estabelecimento possui equipamento emissor de cupom fiscal devidamente autorizado pela SEFAZ, conforme despacho de deferimento concedido em 14/05/1998, enfatizando que seu estabelecimento não emitiu outro documento fiscal em lugar do que estava obrigado fazê-lo, tendo emitido toda a documentação fiscal devida, de acordo com a exigência legal para cada operação, não omitiu venda alguma e efetuou em dia todo pagamento dos impostos incidentes, não podendo ser penalizado indevidamente.

A autuante ao proceder sua informação fiscal acolhe as ponderações da defesa asseverando que as devidas notas fiscais apresentadas pelo autuado ao serem totalizadas cobriram o montante exigido na infração 01. Elabora para tanto novos demonstrativos, fls. 50 a 56, onde figuram a exclusão de diversas notas fiscais lançadas em duplicidade e revelam, por fim, a inexistência de débito, e colaciona aos autos as cópias das notas fiscais modelo A-1, emitidas pelo autuado para acobertar as operações de vendas para entrega futura e de vendas em que o comprador não retira a mercadoria no estabelecimento, fls. 57 a 446.

No tocante à infração 02, afirma que a defesa não apresenta fato novo algum em relação ao teor dessa infração, não elidindo, portanto a acusação fiscal.

Do exame das peças processuais, verifico, quanto à infração 1, que a autuante ao confrontar os valores das vendas efetuadas com cartão de crédito e/ou débito, constantes na redução Z e nas notas fiscais emitidas pelo autuado, com os valores informados pelas Administradoras de Cartão de Crédito e Instituições Financeiras, identifica diferença a mais nos valores informados pelas Administradoras de Cartões e Instituições Financeiras do que os constantes nos totais da redução “Z” e das notas fiscais emitidas, no mesmo período, pelo autuado. Entretanto, com a impugnação do sujeito passivo restou comprovado que o levantamento elaborado pela autuante, continha várias notas fiscais que foram consideradas em duplicidade. A autuante refaz os demonstrativos de apuração, fls. 50 a 56, nos quais remanescem comprovados não mais existirem as diferenças que deram origem à infração.

Por isso, entendo que, efetivamente, ficou evidenciado insubsistir a diferença inicialmente apurada pela autuante e materializada na exigência da infração 01. Portanto, improcedente a acusação fiscal dessa infração.

No que concerne à infração 02, constato que as notas fiscais apontadas pela autuante e constantes dos demonstrativos colacionados às fls. 09 e 13, atribuídas como sendo emitidas em substituição são cupons fiscais, foram corretamente emitidas pelo autuado nas operações legalmente previstas, ou seja, nas remessas decorrentes de vendas para entrega futura ou nas vendas em que o comprador não retira a mercadoria no estabelecimento, conforme se verifica nas próprias cópias das notas fiscais colacionadas aos autos pela autuante, fls. 57 a 446.

“Art. 412 - Nas vendas para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcelada da mercadoria, o vendedor emitirá Nota fiscal em nome do adquirente, na qual, além dos demais requisitos, constarão.

[...]

III - como natureza da operação, a expressão "remessa-entrega futura";

IV- número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal relativa ao simples faturamento...”

Como se verifica: o valor de R\$ 478,00 de 05/01/05, demonstrativo à fl. 13, nota fiscal de venda nº 2025, fl. 386, e o valor de R\$ 996,00 de 19/01/05, demonstrativo à fl. 13, nota fiscal de venda nº 2079, fl. 423.

Entendo descaber, no presente caso, a aplicação da multa, objeto da infração 02.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o não cometimento, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299167.0030/05-0, lavrado contra **CHEIRO DA MAMÃE COMÉRCIO E ATELIER DE CONFECÇÕES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de maio de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR